



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.017721/2010-35  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** LIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que promova o saneamento dos autos, conferência das imagens e realizando a digitalização completa do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 02-45.322, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente mantendo a exclusão do Simples Nacional ante a existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE Nº 422974, de 1º de setembro de 2010 (fls. 7), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.195 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.017721/2010-35

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

Período de Apuração	Valor Originário	Período de Apuração	Valor Originário	Período de Apuração	Valor Originário
08/2007	R\$ 16.699,84	09/2007	R\$ 13.333,45	10/2007	R\$ 21.669,36
11/2007	R\$ 16.699,84	12/2007	R\$ 10.380,09	01/2008	R\$ 11.976,53
02/2008	R\$ 7.644,80	03/2008	R\$ 10.629,53	04/2008	R\$ 12.875,16
05/2008	R\$ 12.610,10	06/2008	R\$ 9.027,61	07/2008	R\$ 10.420,52
08/2008	R\$ 6.202,06	09/2008	R\$ 17.668,89	10/2008	R\$ 10.420,52
11/2008	R\$ 8.904,47	12/2008	R\$ 5.949,64		

Cientificada da exclusão em 22/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 26, em 21/10/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, com as seguintes alegações, literalmente transcritas:

*Os débitos constantes na ADE, foram incluídos da totalidade dos débitos no parcelamento da LEI 11941/2009., extrato em anexo.*

Instruem os autos os docs. de fls. 8/28.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 01/08/2013 (e-fls. 36 e seguintes).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão 02-45.322, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional vez que foram identificados débitos para a com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.195 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.017721/2010-35

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei inconsistência. Explique-se.

Observando as e-fls. 38 e 39, é possível verificar que a peça recursal está incompleta, não sendo possível aferir se foi interposto assim pela Recorrente ou se trata de equívoco de digitação.

Assim, entendo que o mais prudente, para que não haja prejuízo à Recorrente relativamente ao contraditório e ampla defesa, seja baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem, após saneá-lo, possa esclarecer tal inconsistência e solucionando-a.

Ante o exposto, é necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que promova o saneamento dos autos, conferência das imagens e realize a digitalização integral do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, com posterior retorno à Conselheira relatora para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça